



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.001915/2009-61
Recurso nº 891.182 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.171 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO.

A ajuda de custo isenta do imposto de renda é a que se reveste de caráter indenizatório, destinada a atender as despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e de sua família, no caso de remoção de um município para outro.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Por sua pertinência, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, o qual reproduzo a seguir:

“O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, ano calendário 2005, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$708,70.

De acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Petróleo Brasileiro S/A Petrobras– R\$9.615,45

O enquadramento legal consta à fl. 07 e o demonstrativo de apuração da multa de ofício e dos juros de mora à fl. 09.

Cientificado do resultado da análise da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) em 13/04/2009, ingressou o Contribuinte, em 05/05/2009, com a impugnação de fls. 30/35, instruída com documentos de fls. 36 a 54, onde traz as alegações a seguir sintetizadas.

Informa que participou de projeto de sua fonte pagadora no período de 08/06/2000 a 30/05/2005, o que acarretou a transferência de seu domicílio de São Paulo para o Rio de Janeiro. Explica que adquiriu um apartamento para acomodar sua família e paga prestações mensais à Caixa Econômica Federal, conforme atestam os documentos que anexa. Diz que também teve despesas com a utilização de ônibus e metrô, que não emitem recibos.

Defende que a ajuda de custo recebida é temporária (duração do projeto) e tem natureza indenizatória, uma vez que tem como premissa a minimização dos impactos financeiros sofridos pelo empregado na mudança de local de prestação de serviço, principalmente no que concerne a moradia e a transporte.

Cita o artigo 6º, inciso XX da Lei nº 7.713/1988 e diz que os documentos internos de sua fonte pagadora atestam o caráter indenizatório da ajuda de custo recebida.

Passa a discorrer sobre seu contrato de trabalho e as verbas a que tem direito no caso de uma eventual transferência. Reproduz voto emanado no E. Primeiro Conselho de Contribuintes acerca do tema.

Em seguida, aborda a questão do auxílio moradia, pago aos parlamentares, e reproduz decisão do Conselho de Contribuintes reconhecendo tal verba como isenta.

Fala da MP nº 2.158-35/2001, que em seu artigo 25, instituiu e reconheceu como isento do imposto de renda o auxílio moradia a ser pago pelo Governo, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional. Reclama que tal dispositivo criou uma distinção entre contribuintes do mesmo imposto, o que é vedado pela Constituição Federal. Cita jurisprudência sobre os princípios da igualdade e da isonomia. Entende que o auxílio moradia concedido ao funcionário público e ao de uma empresa privada deve ter o mesmo tratamento.

Ao final, requer a revisão do lançamento, para reconhecer como isenta a verba recebida, restabelecendo-se a Declaração de Ajuste original apresentada.”

A DRJ/Rio de Janeiro julgou a impugnação improcedente (fls. 77/79), sendo oportuno transcrever trecho do voto do relator do respectivo aresto, que fundamenta a decisão:

“Inicialmente, cumpre esclarecer que o conceito de rendimento tributável é bastante amplo, a teor do art. 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

[...]

*Como se vê, são tributáveis **quaisquer proventos ou vantagens**, sendo que a lista contida no artigo acima não é exaustiva, mas sim exemplificativa. Para que um rendimento seja considerado isento é necessário que exista norma explícita isentando-o. Além disso, os dispositivos de lei que outorguem isenção devem ser interpretados literalmente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional:*

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II – outorga de isenção;

No que se refere aos valores recebidos a título de ajuda de custo, importa transcrever o art. 6º, XX, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, matriz legal do art. 39, I do RIR/99:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares,

em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Da análise das condições impostas pelo inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, constata-se o seguinte:

1- a destinação da importância recebida é condição essencial para o gozo da isenção; e

2- somente poderão ser beneficiadas pela isenção as importâncias efetiva e comprovadamente pagas a título de transporte, frete e locomoção, utilizadas pelo beneficiário na mudança de seu domicílio para outra localidade diversa daquela em que residia.

A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou sobre o assunto por meio do Parecer Normativo Cosit nº 1, de 17 de março de 1994:

3. Ajuda de custo a que se refere o dispositivo legal em questão, é a que se reveste de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção, em virtude de sua remoção para localidade diversa daquela em que residia.

4. A ajuda de custo tem, neste preceito da legislação tributária, o mesmo significado que deflui da legislação referente às relações de trabalho, tanto no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho como do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, cujas características são: de indenização e não de complementação salarial; a mudança de domicílio do empregado, em virtude de sua remoção de um município para outro.

5. Sem estes requisitos, que lhe devem ser peculiares, as importâncias pagas sob essa rubrica serão consideradas salários e receberão o tratamento tributário dispensado para o caso.

(...)

8. Dessa forma, vantagens outras pagas pelo empregador ao empregado sob essa denominação, de maneira continuada ou eventualmente, sem que ocorra a mudança de localidade de residência do empregado, em caráter permanente, para município diferente daquele em que residia, não estão abrangidas pela isenção de que trata o inc. XX do art. 6º da Lei nº 7.713/88, devendo integrar os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração.

9. Nos termos do dispositivo legal em comento, a remoção está sujeita à comprovação posterior pela pessoa física beneficiária do rendimento, quando solicitada pelo físico federal. (Grifei)

Fica claro, por conseguinte, que o pagamento de ajuda de custo deve se revestir de caráter indenizatório, eventual, para que não se confunda com complemento salarial. Além disso, deve ser

comprovada a sua finalidade, por meio de documento hábil, uma vez que tais verbas destinam-se exclusivamente a ressarcir os gastos do funcionário e de sua família com transporte, frete e locomoção para localidade diversa daquela em que residia. Ou seja, é indispensável que o pagamento dessa verba esteja vinculado à comprovação dos gastos a cujo reembolso se destina.

No caso concreto, o Contribuinte apresenta seus contracheque mensais, de onde consta a rubrica “ADICIONAL PROVISÓRIO TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA” (fls. 41 a 45), que demonstram que o Contribuinte recebeu a quantia mensal de R\$1.923,09 de janeiro a maio do ano calendário 2005, e documentos internos da Petrobrás acerca do pagamento dessa verba (fls. 46 a 54).

Da leitura desses documentos, constata-se que tal verba representa uma vantagem adicional concedida pela empresa, além da concessão de passagens e transporte da mudança do Contribuinte e sua família (item 1.4 e 1.5 das Normas e Procedimentos Administrativos de RH acerca de Transferências, às fls. 49/50). Vislumbra-se que o valor pago está fixado em tabela ou tem correspondência com o salário básico do funcionário e seu pagamento não está vinculado a qualquer prestação de contas pelo beneficiário.

À vista desse documento, é forçoso concluir que os rendimentos recebidos pelo Contribuinte não se configuram na verba de que trata o dispositivo legal em comento. Primeiro, por se tratar de valor fixo, sem guardar relação com o valor efetivamente gasto, e, segundo, porque não depende de comprovação da realização das despesas. Configura-se claramente com um aditivo a sua remuneração, não se restringindo às despesas de transporte e instalação do contribuinte e sua família.

A Lei nº 7.713/1988, no §4º do artigo 3º, assim dispõe:

§4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Portanto, a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, independentemente da denominação adotada pela fonte pagadora.

Como já foi dito, somente a lei tem o poder de isentar rendimentos específicos, retirando-os do campo de incidência tributária. As isenções do Imposto de Renda da Pessoa Física encontram-se consolidadas no artigo 39 do RIR/1999 e, assim, não estando a verba em foco, paga sob o título de adicional provisório de transferência, ali contemplada, conclui-se tratar-se de rendimento sujeito a incidência do imposto de renda.

(...)

Quanto aos comprovantes de pagamento de financiamento de imóvel e de IPTU, em nada podem ser aproveitados. Isto porque, como já visto, a ajuda de custo isenta é aquela destinada a reembolsar gastos com transporte, frete e locomoção do Contribuinte e de sua família decorrentes da mudança de domicílio, inexistindo previsão legal para isentar os valores utilizados para compra de imóvel. Ressalte-se que também não se está falando dos gastos diários do Contribuinte com ônibus e metrô, mas os gastos incorridos por ocasião da mudança (passagens, transporte e frete do local de origem para o novo domicílio).

Por fim, quanto ao auxílio moradia, pago a integrantes do poder público, o que segundo o Contribuinte, fere princípios constitucionais, tal como o da isonomia, cumpre esclarecer que, à autoridade administrativa, cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade de lei.

Nos termos da Constituição Federal, em seus artigos 97 e 102, incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário a apreciação e a decisão de questões referentes à constitucionalidade de lei ou ato normativo. Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

(...)"

Cientificado pessoalmente do acórdão de primeira instância em 30/09/10 (fls. 79), o interessado interpôs, em 15/10/10, o Recurso de fls. 81/86, juntamente com os documentos de fls. 87/95, expondo, em suma, os seguintes argumentos

- a) a omissão de rendimentos lançada é consequência de não considerado a verba recebida a título de "Ajuda de Custo Complementar — Projeto Sinergia" no valor de R\$ 9.615,45, como tributável, no período de janeiro a maio de 2005;
- b) que a verba em questão possui caráter indenizatório, sendo, portanto, isenta do imposto de renda;
- c) o comprovante de IPTU apresentado tinha a finalidade de comprovar a mudança de um município para outro;
- d) o pagamento do imóvel efetuado à Caixa a título de moradia, que na época era temporário e próprio, foi adquirido para abrigar sua família e foi um gasto adicional que surgiu com a transferência para o Rio de Janeiro, assim o citado gasto faz parte da despesa de locomoção, descrita no art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88;

- e) quanto à questão do tempo "temporário ou definitivo", era opção do empregado optar pelo retorno ou permanecer no Rio de Janeiro, o que fez definitivamente em junho de 2006, mudando inclusive o domicílio para o endereço atual, mais seguro, imóvel este alugado, tendo deixado de receber a ajuda de custo desde junho de 2005;
- f) não concorda com o entendimento de que, pelo fato de a Petrobras não ser pessoa jurídica de direito público, não faz jus à isenção, por entender que aquela empresa possui um regime híbrido, submetendo-se ao direito público;
- g) o Acórdão nº 106-15.853, do Primeiro Conselho de Contribuintes, contraria o entendimento exposto no acórdão recorrido acerca da necessidade de provas da realização das respectiva despesas;
- h) a fonte pagadora possui o entendimento que a verba paga é considerada rendimento tributável enquadrando-a nos art.s 43, 620 e 624 do RIR/99 (sic);
- i) a multa de ofício de 75% foi aplicada de forma equivocada, contrariando o disposto na Súmula nº 14 do 1º CC, uma vez que não há indício comprovado de fraude por parte do sujeito passivo;
- j) o Parecer CST 36/78, informou que se compreende no conceito de locomoção a instalação do contribuinte e sua família em caráter permanente, em localidade diferente daquela em que residia. E a RFB, em Solução de Consulta nº 286, datada de 08/10/2003, orienta aos contribuintes quanto ao seu entendimento na incidência do imposto de renda retido na fonte sobre Adicional Provisório de Transferência nos seguintes termos: "Quanto àquela paga a título de adicional provisório de transferência, em virtude de mudança de local de trabalho, de um município para outro, só serão isentos de imposto de renda, delas integrantes, que puderem ser efetivamente comprovados pelo interessado..."

Diante do exposto acima requer o acolhimento de seu recurso "alterando parcialmente o valor do crédito fiscal reclamado e restituindo o valor pago a maior do que o devido, considerando como rendimento tributável aquele constante na DIRPF declarado anteriormente a Notificação de Lançamento".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O acórdão recorrido não merece qualquer reparo, como será demonstrado seguir.

A matéria em discussão era regida pelo art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Vale lembrar que, nos termos do art. 111, do CTN, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, tal qual o dispositivo legal acima transcrito, deve ser interpretado literalmente. Por conseguinte despesas relativas à instalação de residência, que não estejam relacionadas àquelas rubricas discriminadas na norma acima, ou gastos com aquisição de imóvel no município para o qual o contribuinte foi transferido não estão alcançados pela isenção acima.

Os rendimentos lançados como omitidos estão discriminados em seu contracheques como “ADICIONAL PROVISÓRIO TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA” (fls. 41 a 45) e o recorrente não logrou comprovar que tais valores destinaram-se a pagamento de despesas de transporte, frete e locomoção, utilizadas pelo beneficiário na mudança de seu domicílio para outra localidade diversa daquela em que residia, conforme perfeitamente esclarecido no acórdão atacado, razão pela qual peço venia para adotar como parte do fundamento da minha decisão trecho do voto do relator daquele aresto que trata da matéria, que reproduzo a seguir:

“Da análise das condições impostas pelo inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, constata-se o seguinte:

1- a destinação da importância recebida é condição essencial para o gozo da isenção; e

2- somente poderão ser beneficiadas pela isenção as importâncias efetiva e comprovadamente pagas a título de transporte, frete e locomoção, utilizadas pelo beneficiário na mudança de seu domicílio para outra localidade diversa daquela em que residia.

A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou sobre o assunto por meio do Parecer Normativo Cosit nº 1, de 17 de março de 1994:

3. Ajuda de custo a que se refere o dispositivo legal em questão, é a que se reveste de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção, em virtude de sua remoção para localidade diversa daquela em que residia.

4. A ajuda de custo tem, neste preceito da legislação tributária, o mesmo significado que deflui da legislação referente às relações de trabalho, tanto no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho como do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, cujas características são: de indenização e não de complementação salarial; a mudança de domicílio do empregado, em virtude de sua remoção de um município para outro.

5. Sem estes requisitos, que lhe devem ser peculiares, as importâncias pagas sob essa rubrica serão consideradas salários e receberão o tratamento tributário dispensado para o caso.

(...)

8. Dessa forma, vantagens outras pagas pelo empregador ao empregado sob essa denominação, de maneira continuada ou eventualmente, sem que ocorra a mudança de localidade de residência do empregado, em caráter permanente, para município diferente daquele em que residia, não estão abrangidas pela isenção de que trata o inc. XX do art. 6º da Lei nº 7.713/88, devendo integrar os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração.

9. Nos termos do dispositivo legal em comento, a remoção está sujeita à comprovação posterior pela pessoa física beneficiária do rendimento, quando solicitada pelo físico federal. (Grifei)

Fica claro, por conseguinte, que o pagamento de ajuda de custo deve se revestir de caráter indenizatório, eventual, para que não se confunda com complemento salarial. Além disso, deve ser comprovada a sua finalidade, por meio de documento hábil, uma vez que tais verbas destinam-se exclusivamente a ressarcir os gastos do funcionário e de sua família com transporte, frete e locomoção para localidade diversa daquela em que residia. Ou seja, é indispensável que o pagamento dessa verba esteja vinculado à comprovação dos gastos a cujo reembolso se destina.

No caso concreto, o Contribuinte apresenta seus contracheque mensais, de onde consta a rubrica “ADICIONAL PROVISÓRIO TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA” (fls. 41 a 45), que demonstram que o Contribuinte recebeu a quantia mensal de R\$1.923,09 de janeiro a maio do ano calendário 2005, e documentos internos da Petrobrás acerca do pagamento dessa verba (fls. 46 a 54).

Da leitura desses documentos, constata-se que tal verba representa uma vantagem adicional concedida pela empresa, além da concessão de passagens e transporte da mudança do Contribuinte e sua família (item 1.4 e 1.5 das Normas e Procedimentos Administrativos de RH acerca de Transferências, às fls. 49/50). Vislumbra-se que o valor pago está fixado em tabela ou tem correspondência com o salário básico do

funcionário e seu pagamento não está vinculado a qualquer prestação de contas pelo beneficiário.

À vista desse documento, é forçoso concluir que os rendimentos recebidos pelo Contribuinte não se configuram na verba de que trata o dispositivo legal em comento. Primeiro, por se tratar de valor fixo, sem guardar relação com o valor efetivamente gasto, e, segundo, porque não depende de comprovação da realização das despesas. Configura-se claramente com um aditivo a sua remuneração, não se restringindo às despesas de transporte e instalação do contribuinte e sua família.

A Lei nº 7.713/1988, no §4º do artigo 3º, assim dispõe:

§4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Portanto, a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, independentemente da denominação adotada pela fonte pagadora.

Como já foi dito, somente a lei tem o poder de isentar rendimentos específicos, retirando-os do campo de incidência tributária. As isenções do Imposto de Renda da Pessoa Física encontram-se consolidadas no artigo 39 do RIR/1999 e, assim, não estando a verba em foco, paga sob o título de adicional provisório de transferência, ali contemplada, conclui-se tratar-se de rendimento sujeito a incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, seguem julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes (ora extinto com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que unificou a estrutura administrativa dos Conselhos de Contribuintes):

AJUDA DE CUSTO – ISENÇÃO – Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, XX) (Ac. 102-49.367, de 05/11/2008)

IRPF – AJUDA DE CUSTO – Somente tem natureza indenizatória, isenta do imposto sobre a renda pessoa física, a ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e de seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88. Os valores recebidos a título de ajuda de custo que deixem de preencher as condições legais estabelecidas devem integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual. (Ac. 106-14201, de 19/09/2004)

ADICIONAL DE TÉRMINO DE INSTALAÇÃO DE RESIDÊNCIA – (EX. 95) – Verbas pagas como adicional para instalação de residência não se enquadram no conceito de ajuda de custo, pois constituem-se incentivo à mudança de localidade pelo auxílio financeiro na obtenção de melhores instalações e moradia, portanto, não possuem caráter indenizatório e encontram-se inseridas no campo de incidência do imposto de renda. (AC. 1º CC 102-44.918/01 – DO 05/10/2001).

Quanto aos comprovantes de pagamento de financiamento de imóvel e de IPTU, em nada podem ser aproveitados. Isto porque, como já visto, a ajuda de custo isenta é aquela destinada a reembolsar gastos com transporte, frete e locomoção do Contribuinte e de sua família decorrentes da mudança de domicílio, inexistindo previsão legal para isentar os valores utilizados para compra de imóvel. Ressalte-se que também não se está falando dos gastos diários do Contribuinte com ônibus e metrô, mas os gastos incorridos por ocasião da mudança (passagens, transporte e frete do local de origem para o novo domicílio).”

Cumpre assinalar que, de acordo com os dispositivos relativos à transferência, cessão e requisição de funcionários da fonte pagadora em questão (Petrobrás), anexado às fls. 49/50, há previsão para pagamento de vantagens adicionais (item 1.5), além da ajuda de custo para instalação (item 1.4, alínea “b”), razão pela qual entendo que a verba denominada como “ADICIONAL PROVISÓRIO TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA” não se enquadra como ajuda de custo, mas sim como vantagem adicional, passível de tributação pelo imposto de renda.

Em relação às decisões administrativas citadas, cumpre informar que não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Por fim cumpre esclarecer que o recorrente se equivocou, ao considerar que a multa de ofício de 75% aplicada foi qualificada, o que ocorreria se o seu percentual tivesse sido de 150%, conforme disposto no art. 44, da Lei 9.430/96, que trata da matéria, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).

(Grifos meus)

Dessa forma não procedem as alegações de equívoco na aplicação da multa em questão, que foi exigida em estrita consonância com a legislação acima transcrita, e de afronta ao disposto na Súmula CARF nº 14, que trata da qualificação da multa de ofício nos casos de simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos.

Processo nº 10768.001915/2009-61
Acórdão n.º **2801-002.171**

S2-TE01
Fl. 13

Por tais razões voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

CÓPIA